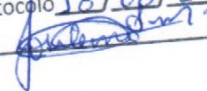


**Ofício 0136/2021**

Osasco, 18 de Agosto de 2021.

**Att.****Sra. Soleny Oliveira Pereira e ou****Dr. Francisco Jose Infante Vieira****Instituto de Previdência do Município de Osasco (IPMO)**Recebido - I.P.M.O.  
Protocolo 18/08/21  
**Ref. – Sugestões de Alteração Parcial Das Regras Previdenciárias****Prezados,**

O presente ofício tem por finalidade apresentar as sugestões (**Anexo I**) do SINTRASP, para a **Alteração Parcial da Proposta de Reforma das regras previdenciárias**.

Ocorre que em prévia análise verificamos a possibilidade de melhoria da proposta aos servidores, aplicando-se medidas de forma justa aos trabalhadores que se dedicam ao Município de Osasco por décadas, principalmente em relação às REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Vimos que a Emenda Constitucional 103/2019 (EC 103/19) em seus artigos é exemplificativa, na tratativa da *edição da idade, cálculos dos proventos, aposentadoria especial e pontuação dos agentes nocivos*, pontos estes que sugerimos as alterações.

Conforme nota técnica SEI nº 12212/2019, notadamente em suas normas de aplicabilidade da EC nº 103/2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a

permissão para tais alterações está sujeita à emenda na Lei Orgânica para estabelecimento de idade mínima e à edição de Lei Complementar para demais requisitos, vinculando-se somente à adequação da alíquota de contribuição do servidor da União aos demais Entes.

Ora, uma vez que EC 103/19, art. 40, III CF/88, diz:

“- no âmbito da **União (...)**”

Torna-se **taxativa** para união e **exemplificativa** para os demais entes federados, prova disso é dito em seu art. 10, p 7º cf/88:

“Aplicam se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do distrito federal e **dos municípios** as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores á data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Assim propomos as alterações na proposta apresentada, no que tange Das **Regras de Transição** em seus **artigos 14 e seguintes**.

Quanto ao cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial), sugerimos que fossem mantidas as técnicas antes da Reforma 103/19, quando os cálculos eram feitos de maneira simples e mais favorável para o segurado que cumprisse os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, já que o cálculo consistia na **somatória de 100% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição** e não havendo a incidência de nenhum outro redutor.

Quanto aos agentes nocivos segurados que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de acordo com a atividade desempenhada, profissão e/ou agente nocivo que está exposto o trabalhador, poderá ter uma regulamentação específica na legislação complementar.



E por fim, que haja regulamentação do Abono de permanência, art. 40, p. 19 CF/88 na lei.

Certos do pronto atendimento, desde já agradecemos e ainda aproveitamos o ensejo para expressar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**Antônio Rodrigues dos Santos**  
**Presidente do SINTRASP**